Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000147/2014
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 03/04/2019 – Subprefeitura Butantã e Construban Logística Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SP-BT/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por falhas graves na gestão e na execução. 1. Extinta a sanção imposta a servidor em razão de seu falecimento. Art. 5º, XLV, CF. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acórdão prolatado nestes autos, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver argumentos ou elementos novos capazes de alterar os termos do acórdão ora recorrido, que deverá ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar plenamente cumpridas as obrigações impostas pelo Acórdão recorrido aos servidores responsáveis, ante os comprovantes constantes nestes autos, declarando também extinta a sanção imposta ao Servidor Luiz Felipe de Moraes Neto, em razão de seu falecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:02:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:47:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 2º

2)TC 147/2014 - **Recurso** da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 03/4/2019 - Subprefeitura Butantã e Construban Logística Ambiental Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 01/SP-BT/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Execução do Contrato nº 01/SP-BT/2012, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, por meio da Subprefeitura do Butantã, e a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, com valor de R$ 908.364,15 (novecentos e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), para um período de 12 (doze) meses.

Nesta fase processual, apreciamos o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal- PFM (peça 28), bem como a documentação juntada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 27) e pela Subprefeitura Butantã (peça 31), em face do acórdão que proferiu a seguinte decisão (peça 16):

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES e, DOMINGOS DISSEI, em* ***julgar irregular*** *a execução do Contrato 001/SP-BT/2012, no período analisado, tendo em vista a discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como as graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização do ajuste.*
>
> *Vencido, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução do contrato, contemplando o período de agosto a novembro de 2013.*
> ***ACORDAM****, ainda,* ***à unanimidade****, em determinar que a Subprefeitura Butantã promova o aperfeiçoamento do tratamento dado à gestão e fiscalização dos ajustes a seu cargo.*
>
> ***ACORDAM****, ademais,* ***por maioria****, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente MAURÍCIO FARIA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a cada um dos responsáveis a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86,*

inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte. Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, que deixaram de aplicar multa aos responsáveis.

***ACORDAM**, afinal, **à unanimidade**, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, para que adote as providências pertinentes*."

Embora devidamente oficiada, a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda. não apresentou recurso.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** apresentou seu recurso à peça 28, já a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a Subprefeitura Butantã apresentaram as documentações de peças 27 e 31, respectivamente.

Em suas razões recursais, sustenta a **PFM**:

"A Fazenda, não se conformando com o teor do r. Julgado, solicita que essa E. Corte de Contas reaprecie a matéria de defesa, a fim de que os atos em exame sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos financeiros.

Consoante exposto por este órgão fazendário durante a instrução, a própria Origem reconhece que as falhas relacionadas aos apontamentos 3 e 4 (cf. acima) já foram sanadas, circunstância que evidencia a importância do controle externo sob a gestão dos contratos, mas não justifica um decreto de irregularidade da execução contratual como um todo.

A assinatura extemporânea do termo de aditamento, por sua vez, é falha claramente formal que não comprometeu a execução do ajuste, permitindo-se, assim, que esse E. TCM a releve, tal como já o fez em diversos julgados. Com relação à ausência de comprovação documental da justificativa apresentada pela Origem para explicar a ausência de três funcionários no dia 09/12/2013, tal apontamento também é uma falha secundária, formal, pois atinente ao controle e arquivo de documentos e não ao conteúdo do problema em si.

Tais pequenas falhas ou inadequações podem ser relevadas por este Egrégio Tribunal, pois, dada a amplitude e a complexidade do objeto, representam mero equívocos pontuais, secundários, sem o poder de ensejar uma mácula tão significativa quanto a declaração de irregularidade.

A execução, portanto, merece ser acolhida, reformando-se a r. decisão recorrida, nos termos do voto vencido prolatado pelo Nobre Conselheiro João Antonio (...)

Diante do exposto, aguarda a Fazenda, ora recorrente, que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar-se integralmente o V. Acórdão guerreado, de modo que seja reconhecida a regularidade da execução.

Não obstante, caso assim não entendam Vossas Excelências, requer a Fazenda a reforma parcial do R. Julgado para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do contrato."

À peça 31 a **Subprefeitura do Butantã** anexou as guias de recolhimento do valor da pena de multa, conforme estabelecido no Acórdão, aplicada aos responsáveis pelas áreas auditadas (Item 3.5 do Relatório de Auditoria - peça 1, fl. 13): Sra. Matilde Maria Ribeiro Nascimento Menzato Coordenadora – CPO e Sr. Ricardo Vitiello Júnior - Fiscal do Contrato. O Sr. Luiz Felippe de Moraes Neto – Subprefeito faleceu em 15/03/2015, conforme Certidão de Óbito anexada.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em manifestação de peça 44, assim concluiu:

"A PFM alega que as questões levantadas pela Auditoria se tratam de pequenas falhas ou inadequações que podem ser relevadas, em função da amplitude e a complexidade do objeto, representando meros equívocos pontuais, secundários, sem o poder de ensejar uma mácula tão significativa quanto à declaração de irregularidade. Argumenta que execução merece ser acolhida nos termos do voto vencido do Conselheiro João Antônio.

As alegações apresentadas pela PFM não alteram as conclusões do Relatório de Auditoria quanto às irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas.
(...)
Com base no exame dos documentos anexados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Subprefeitura do Butantã, reiteram-se as conclusões do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 1)."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em manifestação de peça 46, afirmou:

"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ademais, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, os argumentos ora sustentados pela recorrente mostram-se clara inexistência de novos argumentos, para além do que já consta da instrução.

Referidas razões foram analisadas pelos diversos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas, tendo sido apreciadas pelos Nobres Julgadores ao proferirem o v. Acórdão ora guerreado.

Nestes termos, não visualizamos, nesta oportunidade, o oferecimento de razões que inovem a instrução, não se justificando, s.m.j., a modificação do quanto decidido pelo E. Plenário.

Quanto à documentação juntada pela Subprefeitura Butantã (peça 31, págs. 4 e 6), que comprova o recolhimento da multa imposta a Sra. Matilde Maria Ribeiro Nascimento Menzato e ao Sr. Ricardo Vitiello Júnior no v. Acórdão à peça 16, com suporte nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte, entendemos, s.m.j., que suas obrigações, em relação à aplicação da multa, restaram cumpridas.

Em relação ao falecimento do Sr. Luiz Felippe de Moraes Neto (cfe. cópia do atestado de óbito, peça 31, p. 8), insta-nos consignar que a morte é causa extintiva de punibilidade. Assim, a pena ou multa extinguem-se por estarem eivados de caráter intuitu personae, assim como em razão do princípio constitucional disposto na primeira parte do artigo 5º, inciso XLV da nossa Carta Magna, de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme segue:

Art. 5º-
XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (grifo nosso)

Desta feita, entendemos, s.m.j., que diante o falecimento do Sr. Luiz Felippe de Moraes Neto e na competência desta E. Corte de Contas, a responsabilização sobre os atos tidos como irregulares resta prejudicada, uma vez que a penalidade imposta ao servidor responsável tem caráter intuitu personae.

Ante todo o exposto, s.m.j., posicionamo-nos, pelo conhecimento do recurso interposto pela PMF, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade; quanto ao mérito, contudo, não merece ele provimento, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a reforma do v. Acórdão recorrido."

Por fim, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação final de peça 50, requereu:

> *"Esta Procuradoria da Fazenda requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, reiterando os termos de sua peça recursal encartada à peça 28, para que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada, considerando-se, ao final, regular a execução do Contrato n° 01/SP-BT/2012 ou, alternativamente, se assim não entenderem esses Nobres Conselheiros aceitem os efeitos financeiros já projetados.*
>
> *Esta Procuradoria entende que na hipótese vertente os efeitos financeiros dos atos praticados devam ser aceitos, levando-se em consideração o tempo decorrido, o princípio da segurança jurídica ressaltando, ainda, a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário."*

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou pela improcedência do recurso com os seguintes argumentos (peça 52):

> *"Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso interposto, preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecido.*
> *(...)*
> *De minha parte, na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos preopinantes, entendo, igualmente, que as razões aduzidas no recurso ordinário ora analisado, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.*
> *Note-se que o recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.*
> *Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 28), não possuem o condão de modificar o V. Acórdão de peça 16, que decidiu julgar irregular a execução do Contrato 001/SP-BT/2012, no período examinado.*
> *Quanto à documentação juntada pela Subprefeitura Butantã (peça 31), que comprova o recolhimento da multa imposta a Sra. Matilde Maria Ribeiro Nascimento Menzato e ao Sr. Ricardo Vitiello Júnior no v. Acórdão à peça 16, com suporte nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte, na esteira da manifestação da AJCE (peça 46), entendo, igualmente, que suas obrigações, em relação à aplicação da multa, restaram cumpridas.*

Por derradeiro, ainda na esteira do quanto explicitado pela AJCE à peça 46, entendo, s.m.j., que diante do falecimento do Sr. Luiz Felippe de Moraes Neto e na competência desta E. Corte de Contas, a responsabilização sobre os atos tidos como irregulares resta prejudicada, uma vez que a penalidade imposta ao servidor responsável tem caráter "intuitu personae".
Portanto, pelas razões acima expostas, opino ***CONHECIMENTO*** *do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo* ***NÃO PROVIMENTO*** *do mesmo, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

É o Relatório.

VOTO

O Recurso defende que as questões levantadas pela Auditoria dizem respeito a pequenas falhas ou inadequações que podem ser relevadas em função da amplitude e a complexidade do objeto, representando meros equívocos pontuais, secundários, sem o poder de ensejar uma mácula tão significativa quanto à declaração de irregularidade.

Argumenta que a execução contratual merece ser acolhida nos termos do voto vencido do Conselheiro João Antônio.

Todos os órgãos opinantes deste Tribunal assinalam que as razões apresentadas no presente recurso já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória, bem como enfrentadas pelo acórdão recorrido, não se notando no apelo argumentos ou dados inovadores capazes de modificar o que foi decidido pelo Plenário.

De fato, o recurso não enfrenta as razões da decisão colegiada e não nega as irregularidades apontadas nos autos. Apenas tenta justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxe, enfim, nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

Sobre a documentação juntada pela Subprefeitura Butantã à peça 31, constam comprovantes do recolhimento da multa imposta aos servidores responsáveis, o que nos leva a concluir que suas obrigações, em relação à aplicação da multa, restaram cumpridas.

Acerca do servidor Luiz Felipe de Moraes Neto, ante a certidão constante da peça 31 dos autos, dando notícia de seu falecimento, é de se ter como extinta a multa a ele aplicada, sendo a morte causa extintiva de punibilidade e ante o caráter *intuitu personae* da sanção imposta, sendo intransferível sua aplicação por imposição constitucional encartada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.[1]

[1] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o v. Acórdão prolatado à peça 16 destes autos, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso por não apresentar argumentos ou elementos novos capazes de alterar os termos da decisão do acórdão ora recorrido, que deverá ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dou por plenamente cumpridas as obrigações impostas pelo acórdão recorrido aos servidores responsáveis, ante os comprovantes constantes da peça 31 destes autos, e **DECLARO** extinta a sanção imposta ao servidor Luiz Felipe de Moraes Neto em razão de seu falecimento.

É como voto.

TCMSP, 05 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 02/05/2022
08:43:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000147/2014

Contratante - Subprefeitura Butantã

Contratada Construban Logística Ambiental Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 001/SP-BT/2012

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.030ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA BUTANTÃ. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. TA assinado intempestivamente. Equipes de trabalho incompletas, falta de três empregados da contratada, não tendo sido efetuado os devidos descontos. Sistema Saffor alimentado incorretamente. Veículos não equipados com sistema de rastreamento por GPS. Extrapolado o prazo para a aprovação das medições. Não observado o prazo para pagamento das parcelas. Discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado. Falhas graves na gestão e na execução. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.891ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES e, DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 001/SP-BT/2012, no período analisado, tendo em vista a discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como as graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização do ajuste.

Vencido, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução do contrato, contemplando o período de agosto a novembro de 2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Butantã promova o aperfeiçoamento do tratamento dado à gestão e fiscalização dos ajustes a seu cargo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente MAURÍCIO FARIA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a cada um dos responsáveis a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, que deixaram de aplicar multa aos responsáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, para que adote as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente nesta sessão, o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Relator, sem direito a voto, tendo em vista que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator original já o proferiu na 2.891ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

MAURÍCIO FARIA
No exercício da Presidência

CARLOS MACRUZ FILHO
Conselheiro Substituto
Relator

/affo

Fl. nº 358
Proc. nº 147 14 79
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativo

Item IV) TC nº 72.000.147.14-79

Interessadas: Subprefeitura Butantã/SP-BT e Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SP-BT/2012.** Prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais.
Valor: R$ 908.364,15.
Responsáveis: Luiz Felippe de Moraes Neto – Subprefeito; Matilde Maria Ribeiro Nascimento Menzato – Coordenadora de CPO e Ricardo Vitiello Jr. – Fiscal do Contrato.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SP-BT/2012, firmado entre a Subprefeitura Butantã/SP-BT e a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, no valor de R$ 908.364,15 (novecentos e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

O Contrato ora examinado foi assinado em 08/02/2012 pelo período de 12 (doze) meses e em 06/03/2013 foi prorrogado pelo Aditamento n.º 013/SP-BT/SF/2013, por 7 meses, portanto até 07/10/2013. Na sequência, em 11/04/2013, outro Instrumento foi assinado – 020/SP-BT/SF/2013 -, desta feita para conceder reajuste e reduzir o prazo para 31/08/2013. Por último, em 03/09/2013 o Termo Aditivo n.º 066/SP-BT/SF/2013 prorrogou o Contrato por 12 (doze) meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o desenvolvimento do Contrato no período de abrangência de agosto a novembro de 2013, com visita *in loco* em 09 de dezembro do mesmo ano, e concluiu que o Ajuste não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais pelos seguintes motivos:

1. O Termo de Aditamento nº 066/SP-BT/SF/2013 foi assinado intempestivamente, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 8.666/93;

2. No dia 09/12/2013, por ocasião da vistoria *in loco* realizada, verificou-se que as equipes de trabalho não estavam completas, tendo ocorrido a falta de três empregados da contratada e, de acordo com o item 2.15 da Ata de RP, está previsto o desconto dos devidos valores na medição de dezembro;

Fl. nº 357
Proc. nº 147-04 79
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativo

3. O sistema Saffor[1] não foi alimentado conforme estabelece a Portaria nº 04/SMSP/2010 e há divergências entre as planilhas de medições do fiscal do contrato da SP-BT e os quantitativos mensais dele constantes;

4. Não há evidências de que os veículos estejam equipados do sistema de rastreamento por GPS, conforme disposto no item 1.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 06/SMSP/COGEL/2011 e na Lei Municipal nº 15.718/13, pois, em que pese a afirmativa de que os caminhões possuam esse equipamento, a Subprefeitura não tem acesso ao sistema informatizado de monitoramento;

5. O prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a aprovação das medições foi extrapolado, em desacordo com o disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005, assim como não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das parcelas referentes às 18ª, 19ª e 20ª medições.

Identificados pela Auditoria como os responsáveis pelas irregularidades constatadas, foram intimados Luiz Felippe de Moraes Neto, Ricardo Vitiello Jr. e Matilde Maria Ribeiro Nascimento Menzato, que apresentaram defesas de teor assemelhado, todos sublinhando a importância dos serviços contratados devido à necessidade de sistemática e regular limpeza manual dos córregos, galerias e canais, não somente na épocas de maiores índices pluviométricos, a fim de evitar

[1] SAFFOR – Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Deve ser alimentado diariamente com informações sobre ordens de serviço, relatórios de produção

alagamentos e enchentes que prejudiquem ou coloquem a população em risco. O primeiro intimado afirmou que o Termo de Aditamento nº 66/SP-BT/SF/2013 foi prorrogado no prazo, justificando que houve um erro de grafia no seu corpo, mas que a data correta – 01/09/2013 - consta do seu cabeçalho e que os valores foram previamente empenhados em 29/08/2013, assim como o despacho de autorização foi assinado em 29/08/2013 e publicado no dia seguinte, estando a Ordem de Início datada de 01/09/2013. Esclareceu que os atrasos nas medições ocorreram porque a Contratada não entregou a documentação correspondente aos serviços medidos ou não assinou a medição apresentada, daí decorrendo os atrasos nos pagamentos. O segundo intimado defendeu-se às fls. 270/282, repetindo que a prorrogação contratual foi tempestiva. Justificou a ausência de 3 funcionários no dia e local da vistoria efetuada por SFC por estarem realizando serviços emergenciais em outro local, com ciência da fiscalização. Informou que fará as correções pertinentes no sistema Saffor e que houve problemas com a senha de acesso ao sistema de monitoramento de veículos, porém a situação foi regularizada com o reestabelecimento do acesso em 12/12/2013. Por fim, alegou que o atraso na fiscalização das medições e, consequentemente, nos pagamentos, ocorreu porque a Contratada não apresentou a documentação necessária. Já a última convocada, em peça quase idêntica às anteriores defesas, limitou-se a defender a

e outros nos termos da Portaria n.º 04/SMSP/2010.

Fl. nº 360
Proc. nº 147.1479
FERNANDO ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

prorrogação do Contrato e a tratar do atraso na fiscalização das medições e pagamentos, ante a ausência de documentação necessária.

Igualmente oficiada, a Subprefeitura Butantã encaminhou a documentação de fls. 295/306, informando que os esclarecimentos já haviam sido prestados pelas defesas oferecidas pelos responsáveis, reproduzindo seus termos.

Em sede de saneamento da instrução, determinei a intimação da Contratada – Construrban Logística Ambiental Ltda. -, para apresentar sua defesa acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte. Valendo-se da oportunidade, a Contratada manifestou-se reproduzindo as defesas já apresentadas, inclusive admitindo à fl. 328 que a extrapolação dos prazos para a fiscalização das medições e pagamentos decorreu de atraso de sua responsabilidade quanto à entrega de documentação imprescindível para a avaliação.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle levando em consideração aos esclarecimentos apresentados, notadamente a manifestação da Contratada, reformulou em parte a sua conclusão para excluir as irregularidades referentes aos atrasos de fiscalizações das

medições e de pagamentos (itens 4 e 5 de seu relatório inicial), ratificando as demais.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as manifestações da Auditoria, opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal sublinhou não existir registros de prejuízos ao Erário, ressaltando que as falhas tem caráter eminentemente formal e que não comprometeram a execução do ajustado, razão pela qual pleiteou que elas sejam relevadas e a Execução Contratual acolhida ou, alternativamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual, opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos Técnicos pelo não acolhimento da Execução.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento vazado nos pareceres técnicos pelo não acolhimento da Execução do Contrato no período analisado, visto que os trabalhos

identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização do Ajuste.

Relativamente à intempestividade do Aditamento n.º 066/SP-BT/SF/2013, em que pese a matéria não ser propriamente relacionada ao exame da Execução do Contrato, mas sim à sua formalização, registro que já me manifestei em outras oportunidades no sentido de que Ajustes exauridos não podem ser prorrogados, mesmo tendo sido curto o lapso de tempo sem a cobertura contratual. Outrossim, não posso acolher as justificativas prestadas pelos interessados, de que houve erro de grafia na redação do Instrumento, por se tratar de questão de grande relevância, que merecia ter sido tratada com a cautela devida.

No mais, verifico que foi admitido pelas defesas que o sistema Saffor não era devidamente alimentado com informações diárias sobre os serviços realizados, gerando inconsistências com relação ao conteúdo das planilhas de medições elaboradas pela Subprefeitura. Também foi confirmado que, devido a um problema com senhas, não havia acesso ao sistema de monitoramento de veículos o que só foi regularizado após o período fiscalizado.

Outrossim, os responsáveis pelos atos questionados alegam que a ausência de três funcionários da Contratada, no dia e hora da vistoria *in loco* dos Auditores deste Tribunal, se deu em razão da realização de serviços emergenciais em local diverso, contudo não apresentaram quaisquer documentos que sustentem tais argumentos.

Nesse sentido, de se concluir que a Subprefeitura não possuía controles acerca da evolução e desenvolvimento do pactuado e, por conseguinte, da correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Subprefeitura Butantã, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público sem que haja mau emprego do dinheiro público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: "*a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade*[2]".

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do

[2] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64

Fl. nº 362
Proc. nº 147 1479
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

presente, **julgo irregular a Execução do Contrato nº 01/SP-BT/2012**, no período analisado, determinando que a Subprefeitura Butantã promova o aperfeiçoamento do tratamento dado à gestão e fiscalização dos Ajustes a seu cargo.

Aplico a cada um dos responsáveis a pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras com cópia do relatório, voto e Acórdão para que adote as providências pertinentes.

É como voto.

TCM, 21 setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

mbm

Folha Nº 423
Proc. Nº 147/2014
WALESKA ALBINO MACEDO
Aux. Apoio à Fiscalização

eTCM nº 000.147/2014

Declaração de Voto

Em julgamento o acompanhamento de execução contratual referente ao Termo de Contrato nº 01/SP-BT/2012, firmado com a empresa CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 – O termo de aditamento nº 066/SP-BT/SF/2013 foi assinado intempestivamente, em 03.09.2013, considerando que a vigência contratual findava em 31.08.2013, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Destaque-se que o lapso temporal constatado foi de apenas um dia, isto porque a data final de validade do contrato ocorreu no dia 31 de agosto de 2013, sábado, e a formalização do ajuste se deu na terça-feira subsequente, dia 03 de setembro.

Em que pese o termo aditivo ter sido formalizado a destempo, a autorização do ordenador da despesa ocorreu em 29.08.2013, sendo publicada no Diário Oficial de 30.08.2013, autorizando a prorrogação a partir do dia 01.09.2013, portanto, as providências de autorização foram tomadas antes do término da vigência contratual.

Embora entenda que a formalização de aditivos deva ser feita dentro do prazo de vigência do contrato, o pequeno lapso temporal e

a autorização tempestiva do ajuste me autorizam a relevar, excepcionalmente, o apontamento.

2 – Ocorreu a falta de três empregados da contratada no dia 09.12.2013. De acordo com o item 2.15 da Ata de RP, está previsto o desconto dos devidos valores na medição de dezembro.

Segundo esclarecimento da Origem, a ausência de 3 (três) funcionários nos locais vistoriados é justificada, pois estavam realizando serviços emergenciais, durante o período da manhã, no Córrego da Rua Nela Murari Rosa, com a ciência da fiscalização.

3 – Os relatórios do Saffor não contemplam todas as informações dos serviços prestados e há divergências entre os quantitativos mensais lançados e as planilhas de medições da Subprefeitura, em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/2010.

As informações constantes dos autos apontam que as falhas constatadas no sistema SAFFOR foram devidamente corrigidas.

4 – Não há evidências de que o disposto no item 1.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 06/SMSP/COGEL/2011 e na Lei Municipal nº 15.718/13 esteja sendo cumprido. A fiscalização da Subprefeitura informou que os veículos são equipados com sistema de GPS, no entanto, quando solicitado, nos informou não possuir acesso ao sistema informatizado de monitoramento dos veículos.

Sobre esse apontamento, consta dos autos que por ocasião da vistoria dos técnicos do TCM a fiscalização estava com problemas na

senha de acesso de rastreamento dos veículos associados ao contrato, porém, foi feita a comunicação à contratada (via rádio) para regularização, que providenciou o restabelecimento do acesso ao sistema no dia 12.12.2013.

Em síntese, as impropriedades detectadas revestem-se de conteúdo formal, não tendo o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual.

Ademais, não há notícias nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados e também não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato nº 01/SP-BT/2012, contemplando o período de agosto a novembro de 2013.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM **-JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO - 22/04/2019 13:49:26**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 18D0BD7A4B57FD384D79272AB1340467